



Freire & Maia
Advocacia

À CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG

AO ILUSTRÍSSIMO SR. JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA DE AGUIAR – PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Processo licitatório nº 76/2020

Concorrência nº 2/2020

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
16/12/2020	
ASS:	
<i>Alcides</i>	

12h 39min.

METRUS CONSTRUTORA LTDA., sociedade empresária constituída sob o CNPJ nº 29.795.413/0001-91, com sede na Rua Jardel Filho, nº 453, Bairro Vila Regina, nesta Cidade de Montes Claros/MG, por meio de seu representante legal, o Sr. Álvaro Silva Cardoso, brasileiro, solteiro, arquiteto, inscrito no CPF nº 111.687.076-25, vem, respeitosamente, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve (mandado anexo), tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO

face a decisão da Comissão Permanente de Licitação consignada na ata do procedimento da licitação que julgou a recorrente “inabilitada”, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS SUBJACENTES E DO ATO IMPUGNADO

Acudindo ao chamamento desta instituição para o certame licitatório em epígrafe, a ora recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância da lei e do edital de referência.



Freire & Maia

Advocacia

Contudo, sem escoras em qualquer item do edital ou da lei, a *Douta Comissão Permanente de Licitações – CPL*, entendeu que *“as peças contábeis apresentadas estão incompletas não atendendo aos requisitos para a qualificação econômico-financeira das licitantes METRUS CONSTRUTORA LTDA [...], pois as peças contábeis apresentadas não atendem ao exigido, conforme detalhado no Relatório Contábil anexo”*. Com efeito, julgou a recorrente inabilitada ao certame.

Ocorre que a respeitável decisão não se mostra adequada ao edital ou às normas legais aplicáveis à espécie, conforme será demonstrado pelas razões que seguem.

II – DAS RAZÕES

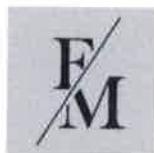
Conforme se observa da Ata do Procedimento da Licitação, a inabilitação atacada tem como fundamento a suposta falta de elementos nas peças contábeis que, por essa razão, não atendem aos requisitos para a qualificação econômico-financeira que seria o item “IV – Relativo à qualificação econômico-financeira”, do título “VII – Da Habilitação”, do edital.

Compulsado o Relatório Contábil a que a decisão faz referência, observa-se que, especificamente, o descumprimento do item ocorreu, em tese, pela desconformidade das “Notas Explicativas” apresentadas para com a ITG1000 (norma técnica), conforme se observa: *“Portanto as peças contábeis nos termos da ITG1000 estão incompletas, estando a mesma inabilitada quanto a esse item”*.

Primeiramente, verificar-se-á do edital que o item “IV – Relativo à qualificação econômico-financeira”, do título “VII – Da Habilitação” não menciona expressamente a necessidade de apresentação de “Notas Explicativas” aos balanços. Registra-se:

IV – Relativo à qualificação econômico-financeira:

- a) Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante.



Freire & Maia

Advocacia

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, demonstrando Patrimônio Líquido da licitante de no mínimo R\$ 132.266,02 (cento e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e dois centavos), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, com a demonstração firmada por Contador dos seguintes índices:

- Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior que 1,0;
- Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,5;
- Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior que 1,0, calculados pelas seguintes fórmulas:

[...]

Verificar-se-á também que o instrumento convocatório sequer faz referência a qual norma técnica deveria ser adotada à apresentação do balanço patrimonial ou demonstrações contábeis, limitando-se tão somente a exigir que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sejam apresentados “na forma da lei” o que, a toda evidência, não abarca a norma técnica mencionada.

Vale lembrar que normas técnicas são meros atos normativos infra-legais editados por conselho de classe, não possuindo, portanto, força vinculativa ou obrigatoriedade. Ademais, o próprio ato normativo mencionado (ITG1000) esclarece, no item 1, se tratar a norma de mera interpretação:

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, **que optarem pela adoção desta Interpretação**, conforme estabelecido no item 2.



Freire & Maia
Advocacia

Dessa forma, o argumento utilizado na decisão (Ata do Procedimento da Licitação) no sentido de que “*as peças contábeis apresentadas não atendem ao exigido*” não se sustenta, pois, conforme demonstrado, não há na lei, nem mesmo no edital, a exigência de apresentação de notas explicativas aos balanços, bem como não há menção de que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam se dar na forma da norma técnica ITG1000.

Dito isso, cumpre destacar que um dos princípios do processo licitatório é justamente o da vinculação ao instrumento convocatório que, vale dizer, também possui aplicação direcionada à Administração Pública, conforme art. 41, da Lei 8.666/93.

Bem assim, ante ao exposto, o julgamento da habilitação deveria se dar em observância ao “IV – Relativo à qualificação econômico-financeira”, do título “VII – Da Habilitação”, sob pena infringir o que determina a lei.

Ademais, não se apresenta razoável ou proporcional a inabilitação por excesso de formalismo no que tange à exigência de apresentação de notas explicativas aos balanços, porquanto tal documento contábil não tem o condão de demonstrar a qualificação econômico-financeira da recorrente, mas tão somente esclarecer a forma de realização do balanço patrimonial. Inclusive, a qualificação econômico-financeira restou suficientemente comprovada pela análise contábil apresentada, bem como pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício não havendo que se falar de inidoneidade da contabilidade da recorrente.

Não obstante, mesmo que a Doutra CPL entendesse de forma diversa, conferindo caráter indispensável às notas explicativas que, dada sua natureza, têm o condão, tão somente, de complementar ou esclarecer a forma de realização dos balanços patrimoniais, haveria espaço para adoção de diligência a fim de esclarecer eventual dúvida sobre a situação financeira da recorrente, em atenção ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja o presente recurso acolhido em seu efeito suspensivo (art. 109, §2º), conhecido e provido para fins de que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere a decisão, reconhecendo sua ilegalidade e consequentemente declare a recorrente **HABILITADA** ao certame; ou, não sendo esse o juízo, faça o presente recurso subir, devidamente informado, à



Freire & Maia

Advocacia

autoridade superior para fins de reformar a decisão de inabilitação exarada para, ao final, reconhecer a ilegalidade da decisão consignada na ata e, ato contínuo, declarar a recorrente **HABILITADA** (art. 109, §4º, Lei 8.666/93).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Montes Claros/MG, 15 de dezembro de 2020.

Dr. Leandro Freire Fonseca

OAB/MG 196.662

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
ITG 1000 – MODELO CONTÁBIL PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

Índice	Item
ALCANCE	1 – 6
DEFINIÇÕES	7
ESCRITURAÇÃO	8 – 14
CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS	15 – 25
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	26 – 39
PLANO DE CONTAS SIMPLIFICADO	40 – 42
ANEXO 1 – Carta de Responsabilidade da Administração	
ANEXO 2 – Balanço Patrimonial	
ANEXO 3 – Demonstração do Resultado do Período	
ANEXO 4 – Plano de Contas Simplificado	

Alcance

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas e abrangidas pela NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que optarem pela adoção desta Interpretação, conforme estabelecido no item 2.
2. Esta Interpretação é aplicável somente às entidades definidas como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, conforme definido no item 3.
3. Para fins desta Interpretação, entende-se como “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte” a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta anual até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.
4. A adoção dessa Interpretação não desobriga a microempresa e a empresa de pequeno porte a manutenção de escrituração contábil uniforme dos seus atos e fatos administrativos que provocaram, ou possam vir a provocar, alteração do seu patrimônio.
5. A microempresa e a empresa de pequeno porte que optarem pela adoção desta Interpretação devem avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.
6. A microempresa e a empresa de pequeno porte que não optaram pela adoção desta Interpretação devem continuar a adotar a NBC TG 1000 ou as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Gerais completas, quando aplicável.



Freire & Maia
Advocacia

PROCURAÇÃO

METRUS CONTRUTORA LTDA., sociedade empresária constituída sob o CNPJ nº29.795.413/0001-91, com sede na Rua Jardel Filho, nº 453, Vila Regina, na cidade de Montes Claros/MG, por meio de seu representante legal, o Sr. Álvaro Silva Cardoso, brasileiro, solteiro, arquiteto, inscrito no CPF nº 111.687.076-25, outorga ao Dr. Leandro Freire Fonseca, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 196.662, e a Dra. Marcella Pereira Maia, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG 195.803, os poderes:

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o patrono acima qualificado e, concedendo-lhe, poderes para o foro em geral com as cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender a outorgante nas demandas em que for réu, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: De igual modo, concedo ao advogado constituído, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Montes Claros/MG, 15 de dezembro de 2020.

METRUS CONTRUTORA LTDA